

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.850/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173487-98
Impugnação: 40.010132200-80
Impugnante: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
IE: 740358740.12-96
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de importação de mercadoria do exterior sem recolhimento para Minas Gerais do ICMS incidente sobre a operação. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da mesma Lei. Elementos dos autos insuficientes para comprovar que as mercadorias objeto da autuação foram importadas com prévia intenção de remessa direta para a empresa mineira. Não configuração da importação indireta. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Trata-se da constatação de que a Autuada realizou a importação de mercadorias por intermédio de interposta pessoa, estabelecida no Estado de São Paulo, com o objetivo de prévia destinação ao seu estabelecimento, porém sem o pagamento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais.

Exige-se o imposto incidente na operação, bem como as Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, II, e 55, XXXIV, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por meio de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 95/115.

A Fiscalização, em sua manifestação de fls. 164/174, contesta os argumentos utilizados pela Impugnante, pedindo pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega a Autuada a nulidade do lançamento, em razão de não ter o Fisco observado o procedimento previsto para a desconsideração do negócio jurídico de importação, bem como em razão da falta de identificação das despesas aduaneiras incluídas na base de cálculo do ICMS.

Entretanto, razão não lhe assiste.

No caso dos autos, não há de se falar em desconsideração do negócio jurídico, mas sim, na interpretação da legislação no que se refere ao local em que se considera ocorrido o fato gerador na importação de mercadorias.

No que se refere à segunda nulidade arguida, é certo que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do RPTA. Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda, com detalhes, todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Destarte, inexistem os vícios arguidos, não havendo que se falar em nulidade, pelo que se afasta a preliminar suscitada.

Do Mérito

Como se vê do relatório supra, é fato incontroverso que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de sua destinação ao estabelecimento da Autuada, situado em Minas Gerais, tal como imputa a Fiscalização no Auto de Infração sob exame, diante dos documentos acostados aos autos.

De um lado, pois, a Fiscalização, defendendo a primeira posição, e do outro a Impugnante, para quem o sujeito ativo da obrigação, em casos tais, é sempre o Estado de localização do destinatário jurídico da mercadoria, isto é, aquele que figura como importador nos documentos aduaneiros, pouco importando o seu destino final.

Posta assim a questão, cabe, inicialmente, uma análise da legislação pertinente, a começar da Constituição Federal, que estabelece na parte final da alínea "a" do inciso IX do § 2º de seu art. 155 que, na importação de bem ou mercadoria, o ICMS cabe ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário dos mesmos, lembrando ainda que, nos termos de seu art. 146, compete à lei complementar, dentre outras matérias, dispor sobre conflitos de competência entre os entes tributantes, bem como definir o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte dos impostos nela discriminados. Confira-se:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

(...)

Tem-se, assim, que a definição de contribuintes dos impostos é matéria sob reserva de lei complementar, regra geral confirmada e reforçada pela própria Constituição Federal, ao dispor especificamente sobre o ICMS, em seu art. 155, § 2º, XII, “a”, com a seguinte redação:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes.

Ao tratar da matéria, a Lei Complementar nº 87/96 definiu como contribuinte do imposto o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria importada, e não necessariamente aquele que efetuar, juridicamente, a importação. É o que se depreende, cristalinamente, da análise de seu art. 4º c/c o art. 11, *in verbis*:

Art. 4º. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize (...) operações de circulação de mercadoria ou prestações (...), ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importados do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

Seguindo este entendimento, o legislador mineiro assim definiu na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02:

Lei nº 6763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

(...)

RICMS/02

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importados do exterior:

d.1) o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

(...)

Da análise dos supracitados dispositivos, depreende-se que tanto a Constituição quanto a lei complementar e a legislação mineira definem como destinatário da mercadoria, para o fim de determinação da sujeição ativa da obrigação relativa ao ICMS incidente na importação, o seu real importador, isto é, aquele estabelecimento a quem a mercadoria realmente se destinar, pouco importando o Estado em que é realizado o desembaraço aduaneiro.

Ou seja, o critério da destinação física não diz respeito ao local onde se dá a nacionalização da mercadoria, assim entendido aquele onde deva entrar fisicamente no país para o fim de processamento do seu regular desembaraço aduaneiro, mas àquele

em que situado o domicílio ou o estabelecimento de quem efetivamente promova a sua integração ao ciclo econômico nacional, isto é, quem promover, direta ou indiretamente, a importação do bem ou mercadoria, com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização, sendo certo que o desembaraço aduaneiro, relativamente ao ICMS, apenas marca o momento (e o local) da ocorrência do fato gerador, mas não a sujeição ativa da obrigação decorrente da operação de importação.

Esta é a posição do eminente professor Roque Carrazza, confira-se em ICMS, 9ª ed., 2003, Malheiros, p. 60/61:

Voltemos, porém, à idéia central, para que ela não se perca: cabe ICMS nas importações de bens, para que sejam integrados no ciclo econômico.

Já vimos que o tributo é devido, nestes casos, à pessoa política (Estado ou Distrito Federal) onde estiver localizado o destinatário do bem.

Nenhuma entredúvida pode surgir quando o destinatário do bem está localizado no próprio Estado onde se deu o desembaraço aduaneiro.

Dúvidas, porém, emergem quando o importador encontra-se estabelecido em Estado diverso daquele onde se deu o desembaraço aduaneiro.

(...)

A qual dos Estados é devido o ICMS? Àquele onde se deu o desembaraço aduaneiro? Àquele onde está situado o estabelecimento do importador? Ou àquele onde os bens importados afinal chegam?

Creemos que o ICMS é devido à pessoa política (Estado ou Distrito Federal) onde estiver localizado o estabelecimento do importador.

Pouco importa se o desembaraço aduaneiro deu-se noutro Estado. O desembaraço aduaneiro, no caso, é apenas o meio através do qual a importação se deu. O que a Constituição manda considerar para fins de tributação por via de ICMS é a localização do estabelecimento que promoveu a importação do bem.

Verifica-se, portanto, que o fator determinante do entendimento nada tem a ver com o local de desembaraço, mas com a condição de que se reveste o destinatário jurídico do bem ou mercadoria, ou seja, aquele que tenha efetivamente praticado o negócio mercantil com o fornecedor estrangeiro, contraindo todos os direitos e obrigações decorrentes da compra e venda internacional, tais como a avença (e o pagamento) do preço e demais condições do negócio e entrega do bem ou mercadoria.

Assim, para caracterizar-se como destinatário jurídico do bem ou mercadoria objeto da importação, não basta meramente figurar como importador nos documentos aduaneiros relativos à operação, é preciso satisfazer efetivamente tais condições ou requisitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, cita-se, exemplificativamente, decisão STF proferida no RE nº 268586-1/SP (DJ de 18/01/05), em que, apreciando caso similar, considerou sujeito ativo da obrigação o Estado, em cujo território se situava o estabelecimento real destinatário das mercadorias importadas, não obstante figurasse como “importador”, na documentação aduaneira, outro estabelecimento seu, situado em outro Estado da Federação, onde desfrutava de vantagens fiscais que não tinha naquele.

Registre-se, a propósito, que não se trata de decisão isolada aquela do RE nº 268586-1/SP, fato este corroborado pelo recente despacho que negou seguimento ao RE nº 447930/MG (julgamento em 16/10/08 e publicação em 05/11/08), cuja transcrição se faz a seguir:

DECISÃO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – IMPORTAÇÃO DE BENS – TITULARIDADE DO TRIBUTO – ALÍNEA “A” DO INCISO IX DO § 2º DO ARTIGO 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ESTABELECIMENTO JURÍDICO DO IMPORTADOR – PRECEDENTE DA TURMA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. AFASTO O SOBRESTAMENTO ANTERIORMENTE DETERMINADO. 2. DISCUTE-SE, NA ESPÉCIE, QUEM É O SUJEITO ATIVO NA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS, QUANDO DA IMPORTAÇÃO DE BEM. 3. POR MEIO DO ACÓRDÃO DE FOLHA 249 A 255, QUE IMPLICOU O NÃO-ACOLHIMENTO DO APELO, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SOBERANAMENTE FIXOU OS PARÂMETROS OBJETIVOS, INCONTROVERSOS A ESSA ALTURA, SOBRE A OPERAÇÃO EM ANÁLISE. **A CORTE ASSEVEROU QUE FOI A RECORRENTE, DESTINATÁRIA DO BEM, E NÃO A SOCIEDADE IMPORTADORA, QUEM ARCOU COM TODOS OS CUSTOS DA IMPORTAÇÃO, TENDO EFETIVAMENTE RECEBIDO A MERCADORIA (FOLHA 251).** EM SESSÃO REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2005, A PRIMEIRA TURMA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONCLUIU O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 268.586-1/SP, DA MINHA RELATORIA. EIS O TEOR DA EMENTA DO ACÓRDÃO, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2005: ICMS – MERCADORIA IMPORTADA – INTERMEDIACÃO – TITULARIDADE DO TRIBUTO. O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS CABE AO ESTADO EM QUE LOCALIZADO O PORTO DE DESEMBARQUE E O DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, **NÃO PREVALECENDO A FORMA SOBRE O CONTEÚDO, NO QUE PROCEDIDA A IMPORTAÇÃO POR TERCEIRO CONSIGNATÁRIO SITUADO EM OUTRO ESTADO E BENEFICIÁRIO DE SISTEMA TRIBUTÁRIO MAIS FAVORÁVEL.** O QUE DECIDIDO PELA CORTE DE ORIGEM SE ENCONTRA EM HARMONIA COM A INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO. 4. ANTE O QUADRO, NEGO SEGUIMENTO AO EXTRAORDINÁRIO. 5. PUBLIQUEM. BRASÍLIA, 16 DE OUTUBRO DE 2008. MINISTRO MARCO AURÉLIO, RELATOR. (GRIFOU-SE)

Frise-se que, quando do julgamento do citado RE nº 268586-1/SP, considerou-se que o negócio jurídico da importação foi efetivamente praticado pelo estabelecimento paulista, tendo o pretense “importador jurídico” atuado como mero intermediário, com o fim específico de auferir vantagens fiscais, restando assim caracterizada a simulação da suposta operação interestadual subsequente à importação, pelo que o eminente Min. Marco Aurélio, relator, deixou expressamente consignado em seu voto-condutor a célebre desaprovação à evasão fiscal, nos seguintes termos:

POUCAS VEZES DEFRONTEI-ME COM PROCESSO A REVELAR DRIBLE MAIOR AO FISCO. O ACORDO COMERCIAL FUNDAP, FORMALIZADO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENTRE A IMPORTADORA E A ORA RECORRENTE, É PRÓDIGO NA CONSTRUÇÃO DE FICÇÕES JURÍDICAS PARA CHEGAR-SE À MITIGAÇÃO DO ÔNUS TRIBUTÁRIO, ISSO EM VISTA DO FATO DE A IMPORTADORA ENCONTRAR-SE CADASTRADA NO SISTEMA FUNDAP, TENDO JUS, POR ISSO, A VANTAGENS FISCAIS. NO ACORDO, PREVIU-SE QUE A IMPORTADORA FIGURARIA NAS IMPORTAÇÕES DELE OBJETO COMO CONSIGNATÁRIA, O QUE IMPLICA DIZER QUE NÃO ATUARIA COMO SENHORA, EM SI, DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA POSTERIOR VENDA, MAS COMO INTERMEDIÁRIA, VINDO A SER REEMBOLSADA DE TUDO O QUE DESPENDESSE, INCLUSIVE TRIBUTOS, FRETES, ARMAZENAGEM, DESEMBARAÇO ADUANEIRO E DEMAIS DESPESAS PERTINENTES À IMPORTAÇÃO, FICANDO A CARGO DA ORA RECORRENTE A DEFINIÇÃO DAS MERCADORIAS, ALFIM, TABULAR O NEGÓCIO JURÍDICO NO EXTERIOR, COM FIXAÇÃO DE PREÇO. (...) A TODA EVIDÊNCIA, TEM-SE QUADRO ESCANCARADO DE SIMULAÇÃO.

Vale dizer, nesta linha de entendimento, independentemente de figurar formalmente na documentação aduaneira correspondente, destinatário jurídico é aquele que tenha regular e efetivamente praticado o negócio mercantil internacional, arcando, em seu próprio nome, com todos os encargos financeiros e comerciais pertinentes, tornando-se, em decorrência, o legítimo e real proprietário do bem ou mercadoria adquiridos no exterior, ainda que a importação esteja vinculada, por força de contrato previamente celebrado, à posterior alienação dos mesmos a pessoa certa e determinada.

E esta é exatamente a situação dos autos, onde a empresa Pall do Brasil Ltda realizou uma importação por encomenda, arcando com todos os custos desta importação e revendendo a mercadoria importada à empresa Autuada, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Portanto, não há de se falar em importação indireta no presente caso, tratando-se de lançamento improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Relator), que o julgava procedente. Vencido, em parte, o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências relativas à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Designado relator o Conselheiro André Barros de Moura (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Otávio Loureiro da Luz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.

André Barros de Moura

Presidente / Relator designado

M/CI

CC/MIG

Acórdão:	19.850/12/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000173487-98	
Impugnação:	40.010132200-80	
Impugnante:	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV IE: 740358740.12-96	
Proc. S. Passivo:	Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)	
Origem:	DFT/Comércio Exterior/B.Hte	

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como se verifica da decisão proferida, o lançamento foi julgado improcedente, nos seguintes termos:

ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Relator), que o julgava procedente. Vencido, em parte, o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências relativas à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Rejeitadas à unanimidade as questões preliminares, no mérito julgo procedente o lançamento, por entender restar caracterizada a importação indireta.

Como destacado no voto vencedor, é fato incontroverso que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de sua destinação ao estabelecimento da Autuada, situado em Minas Gerais, tal como consta da acusação fiscal sob exame, o que foi ratificado pelos documentos acostados aos autos.

Até mesmo o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (fls. 86) comprova que a mercadoria foi destinada diretamente de Guarulhos (Campinas/SP) para o estabelecimento da Impugnante em Minas Gerais.

Sobre a matéria, a Lei Complementar nº 87/96 (art. 4º c/c o art. 11) definiu como contribuinte do imposto o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria importada, e não necessariamente aquele que efetuar, juridicamente, a importação.

Na mesma linha de raciocínio do voto vencedor, depreende-se da legislação de regência que o destinatário da mercadoria, para o fim de determinação da sujeição ativa da obrigação relativa ao ICMS incidente na importação é o real importador, ou seja, aquele estabelecimento a quem a mercadoria realmente se destinar, pouco importando o Estado em que é realizado o desembaraço aduaneiro.

Aqui começa a ser demarcada a controvérsia, vez que a Impugnante defende tratar-se importação por encomenda, tese acolhida pelo voto vencedor, o que se amoldaria à previsão da subalínea “d.1” do inciso I do art. 61 do RICMS/02, e deslocaria para São Paulo o aspecto espacial/geográfico do fato gerador.

Na importação por encomenda o importador, no caso a empresa Pall Brasil Ltda., estabelecida em São Paulo, deveria arcar, em seu próprio nome, com todos os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encargos financeiros e comerciais pertinentes, mas referido procedimento não restou provado, conforme se passa a demonstrar.

A impugnação cita que consta da cláusula contratual 8.1.1. (fls. 62v) que “Entende-se incluído no Preço Global todos os custos e tributos de qualquer natureza relativos ao FORNECIMENTO objeto deste contrato (Anexo I)”.

Já no referido Anexo I (fls. 70) consta que o pagamento seria feito com o adiantamento de 70% (setenta por cento), em 22/12/09, mais 20% (vinte por cento) em 05/04/10 e os últimos 10% (dez por cento) em 01/05/10.

No caso a importação teve como data de embarque 19/05/10, posterior ao último pagamento efetuado pela Impugnante, desfigurando a pretensa importação por encomenda, pois resta evidente que foi a Autuada (empresa mineira) que efetivamente assumiu os encargos financeiros e comerciais da importação.

Ademais, o valor cobrado/pago pelos itens importados corresponde a R\$1.026.840,00 (um milhão vinte seis mil e oitocentos e quarenta reais) (fls. 71) o qual coincide com o valor da importação após conversão para Real (fls. 76v), não restando evidenciada qualquer margem de lucro da suposta revenda. Não houve a importação com o pretense fim de comercialização.

Por fim, quanto às exigências relativas à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, há que se ressaltar que a Impugnante deu à operação a roupagem de importação por encomenda, mas a realidade fática demonstra a importação indireta, tipificando a conduta ilícita, com pertinência da exigência.

Na mesma linha de raciocínio encontram-se precedentes do Conselho de Contribuintes/MG, cite-se os Acórdãos nº 20.907/12/1ª e 20.626/11/1ª.

Assim, resta demonstrado que o caso é característico de importação indireta. Portanto, julgo procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.

Marco Túlio da Silva
Conselheiro

Acórdão:	19.850/12/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000173487-98	
Impugnação:	40.010132200-80	
Impugnante:	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV	
	IE: 740358740.12-96	
Proc. S. Passivo:	Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)	
Origem:	DFT/Comércio Exterior/B.Hte	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de discordância quanto à decisão da Câmara, em voto de qualidade, de excluir as exigências do imposto e da respectiva multa de revalidação, com fundamento no disposto na alínea “d” do inciso I do art. 61 do RICMS/02.

O diploma legal para definição do sujeito ativo da obrigação tributária atinente ao ICMS é a Lei Complementar nº 87/96, a qual, no que se refere à hipótese de importação de bens ou mercadorias, assim prevê:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importados do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

Destarte, o legislador definiu que o estabelecimento responsável é aquele para o qual a mercadoria é efetivamente (materialmente) destinada no momento da importação.

É incontroverso nos autos que os bens foram formalmente importados pelo estabelecimento paulista Pall do Brasil Ltda para cumprir o contrato prévio de fornecimento estabelecido entre este e a Autuada.

Portanto, não há dúvida acerca do real destinatário dos bens, ou seja, o estabelecimento para o qual os bens importados eram destinados, ou seja, o da Impugnante.

Desse modo, configurada a realização pelo estabelecimento autuado de uma **importação indireta de bem destinado à imobilização**, consoante subalínea “d.1” do inciso I do art. 61 do RICMS/02, entendo corretas as exigências do imposto e da multa de revalidação respectiva, seguindo o entendimento também esposado pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva.

O Fisco também exigiu a Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75, conforme se segue:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, para que se aplique a multa referida, deve restar caracterizada que a importação indireta foi realizada com o propósito específico de simular a ocorrência de uma operação interestadual para fins do não recolhimento do ICMS relativo à importação ao Estado de destino final do bem importado.

No entanto, no caso dos autos, não obstante a emissão irregular da nota fiscal de fl. 81, a empresa intermediária, Pall do Brasil Ltda, é o próprio escritório brasileiro do conglomerado industrial fabricante do bem importado, sendo a importação indireta decorrente do contrato de fornecimento e supervisão da instalação do bem no estabelecimento da Autuada, conforme item 4.2 do contrato (fl. 59 – verso).

Desse modo, não restando caracterizado o propósito específico da importação indireta para simular uma operação interestadual, mas efetivamente para fins de cumprimento de contrato que inclui a supervisão da instalação do bem pelo próprio fabricante, entendo que deve ser excluída a multa isolada cominada pelo Fisco, sem prejuízo das exigências do imposto e da multa de revalidação.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Conselheiro